Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3547/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19636/2012
PROTOCOLO	:	1269760
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 41/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	INSTITUIÇÃO SOLER DE ENSINO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 04/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E ORGANIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	70000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ETAPA. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ELABORAÇÃO E ORGANIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 41/2012 (peça 25 - fls.1/7).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 04/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de organização e elaboração da aplicação de concurso destinado ao provimento de cargos públicos do Município de Aparecida do Taboado/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 25 - fl. 1/7).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 23 de fevereiro de 2012 a 15 de abril de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (peça 25 - fl. 3/7).

O valor pactuado importa em R$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme consignado na Cláusula Quinta (peça 25 - fl. 3/7).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 2846/2013 (peça 49 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-3894/2013 (peça 51 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 04/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 49 - fl. 5/6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Carta Convite nº 004/2012** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 041/2012** celebrado entre o **Município de Aparecida do**



> **Taboado/MS**, (CNPJ: 03.563.335/0001-06) como contratante e a empresa **Instituição Soler de Ensino Ltda** (CNPJ: 50.549.013/0001-92) nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 51 - fl. 2/3), *in verbis:*

> Pelo exposto, este Ministério Público de Contas acompanha a análise emitida pelo Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade da Licitação e do Contrato, com fulcro no inciso I, artigo 311 c/c o inciso I, primeira parte, artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 04/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 04/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 41/2012, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Instituição Soler de Ensino Ltda., CNPJ/MF nº 50.549.013/0001-92, por seu Representante, Senhor Oswaldo Soler Neto, CPF/MF nº



357.162.848-92, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator